



PROJETO DE LEI

Fica assegurado aos consumidores ampliação do prazo de parcelamento dos custos de extensão de rede de energia elétrica em áreas rurais desprovidas de atendimento próximo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores localizados em áreas rurais do Estado de Santa Catarina, onde não exista rede de distribuição de energia elétrica em distância compatível com o atendimento padrão, o direito ao parcelamento ampliado dos custos de extensão da rede elétrica, quando estes forem de sua responsabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se área rural sem rede próxima aquela em que a extensão da rede elétrica necessária para atendimento da unidade consumidora ultrapasse os limites técnicos de atendimento ordinário, conforme regulamento da concessionária.

Art. 3º A concessionária estadual de distribuição de energia elétrica, Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, deverá oferecer ao interessado a possibilidade de parcelamento do custo da extensão da rede elétrica em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento previsto no caput não poderá ser limitado a número inferior a 12 parcelas, salvo opção expressa do consumidor por prazo menor.

§ 2º As parcelas poderão ser corrigidas apenas por índice oficial de inflação, vedada a cobrança de juros remuneratórios.

Art. 4º O parcelamento ampliado aplica-se exclusivamente aos casos em que:

- I – o imóvel esteja localizado em área rural;
- II – inexistir rede de energia elétrica próxima ao ponto de atendimento;
- III – o custo de extensão seja individualizado ao consumidor.

Art. 5º O Estado de Santa Catarina poderá, por meio de seus órgãos competentes:

- I – firmar convênios com municípios para apoio técnico e financeiro;
- II – instituir mecanismos de subsídio parcial nos casos de comprovada hipossuficiência econômica;
- III – priorizar famílias residentes permanentes no meio rural e atividades de subsistência ou produção agrícola.

Art. 6º A CELESC deverá adequar seus regulamentos internos e procedimentos comerciais ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à energia elétrica é serviço público essencial e pressuposto básico para a dignidade humana, o desenvolvimento econômico e a permanência das famílias no meio rural.

Em Santa Catarina, apesar dos avanços na eletrificação rural, ainda existem propriedades localizadas em áreas onde a rede elétrica não se encontra próxima ao ponto de atendimento, exigindo a realização de obras de extensão de alto custo. Embora a concessionária execute tais obras, o parcelamento atualmente praticado, limitado a poucas parcelas, torna-se financeiramente inviável para grande parte da população rural.

Este Projeto de Lei busca corrigir essa distorção, assegurando que o custo da extensão da rede elétrica possa ser diluído em prazo compatível com a realidade econômica do homem e da mulher do campo, sem afastar a responsabilidade do consumidor, mas garantindo condições justas de pagamento.

A proposta encontra respaldo:

- * na Lei Estadual nº 11.217/1999, que institui o Programa de Eletrificação Rural de Santa Catarina;
- * na função social do serviço público de energia elétrica; e
- * na inexistência de vedação legal ou regulatória da ANEEL quanto ao número máximo de parcelas.

Trata-se de medida de justiça social, desenvolvimento rural e fortalecimento da economia catarinense.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 01/04/2026, às 18:20.
